

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Jullianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taísa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUACU / SP

Processo n. 0013055-24.2008.8.26.0362

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., de acordo com despacho publicado em **13/03/14**, INFORMAR e REQUERER o que segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Ré efetuou pagamento de condenação, **acrescidos da multa a que se refere o art. 475-J do CPC**, na monta de **R\$ 55.274,59** (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme comprovam guia de depósito carreados as fls. 1588/1590 dos presentes autos.

No entanto, a parte autora, irresignada, requer a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença o que está em desacordo com a norma processual civil vigente.

Tem-se, portanto, que o autor **CONCORDOU EXPRESSAMENTE** com o valor depositado a título de pagamento de condenação, uma vez que já requereu a expedição do competente alvará, requerendo apenas, **diga-se, indevidamente**, o arbitramento em honorários advocatícios em sede de execução.

Ora Exa., deve-se ressaltar que não há incidência de honorários advocatícios na segunda fase do processo, uma vez que **a nova sistemática da Lei 11.232/2005 eliminou o processo autônomo de execução**, criando um mero *incidenter* dentro do mesmo processo, tendo desaparecido do nosso ordenamento